TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008842-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Contratos

Requerente: Edvaldo Muniz Transportes – Me

Requerido: Br Aves Exportação e Transportes Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Edvaldo Muniz Transportes ME ajuizou ação de cobrança contra **BR Aves Exportação e Transportes Ltda** alegando, em síntese, que a ré deixou de efetuar pagamentos devidos em razão de contratos de transporte celebrados referentes a serviços de frete prestados na segunda quinzena de março de na primeira quinzena de maio do ano de 2016, representados pelas notas fiscais e romaneios de entregas emitidos, existindo um débito no total de R\$ 8.480,31, os quais devem ser pagos pela ré. Como não houve sucesso na tentativa de recebimento extrajudicial, a autora ajuizou a presente demanda, a fim de que ré seja condenada ao pagamento do valor mencionado, além das custas e despesas processuais. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou, em resumo, não conhecer a dívida apontada pela parte autora, pois a ré representava empresa de renome na região e dispunha de cadastro de empresas de transportes (a qual tinha confiança), e assim, fazia a indicação de serviços de frete. Isso ocorreu com o autor, o qual tinha a indicação dos seus serviços à outras empresas, sem nunca se efetivar a contratação direta entre as partes litigantes. Ou seja, mesmo que a ré indicasse os prestadores de serviço, isto não significava que era responsabilidade desta o custeio do transporte. Houve uma parceria fictícia entre autor e ré, pois a segunda indicava para outros clientes os serviços prestados por aquele, sendo de responsabilidade dos adquirentes do produto o pagamento do frete. Logo, ela não pode ser condenada ao pagamento dos valores indicados na inicial, até porque está com enormes dificuldades financeiras e praticamente de portas fechadas. Pediu, ao final, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência.

O autor apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, designando-se audiência para interrogatório das partes, deferindo-se neste ato a complementação da prova documental e a produção de prova testemunhal. Foram juntados novos documentos e ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

O autor fundamenta o pedido de cobrança nos serviços de transporte prestados à ré. Esta, por sua vez, negou a pretensão aduzindo que os fretes mencionados na inicial teriam sido prestados a terceiros, os adquirentes das mercadorias por ela produzidas, os quais eram responsáveis pelos pagamentos devidos ao transportador. Esta versão ficou mais evidente quando do interrogatório do preposto da ré, o qual reafirmou que era dos adquirentes dos produtos produzidos a responsabilidade pelo pagamento do frete e que jamais foram feitos pagamento diretamente ao autor.

Esta versão apresentada não encontra respaldo nas provas produzidas. Vejase que a decisão de saneamento do processo (fls. 261/263) atribuiu à ré o ônus de provar a existência de um contrato de parceria de fato entre ela e o autor visando à prestação de serviço de transporte a terceiros e que o serviço de frete cobrado pelo autor nesta ação foi prestado aos adquirentes dos produtos por ela produzidos. No entanto, nada disso veio à tona pela prova produzida.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal

circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

Fica afastada a justificativa pelo inadimplemento da cobrança pelos transportes mencionados na inicial, cuja prestação restou devidamente comprovada pelos documentos apresentados quando da propositura da demanda, bem como pelo fato de que o autor comprovou que em outras oportunidades recebeu por transportes efetuados em benefício da ré mediante depósito diretamente em sua conta corrente promovido por esta última (fls. 294/311).

Corroborando esta firmação, tem-se que a testemunha arrolada pelo autor, Vania Aparecida Balduíno, relatou ter conhecimento que o autor prestava serviços de carregamento à empresa ré, realizando o transporte das mercadorias aos clientes. Afirmou que era conferente das cargas que o autor transportava do abatedouro aos adquirentes das mercadorias. Pelo que sabe cada motorista prestava seu serviço à BR Aves e recebia por isso.

Então, uma vez não comprovado que o pagamento dos fretes era obrigação dos adquirentes das mercadorias produzidas pela ré, inexistente prova desta alegada "mera parceria" entre os litigantes, e existindo prova de que o autor efetivamente prestou serviços diretamente à ré, tendo esta efetuado pagamentos por meio de depósitos ou transferências diretamente na conta bancária daquele, é inegável a necessidade de acolhimento do pedido, pois não há justificativa para a falta de pagamento dos fretes realizados pelo autor e provados pela prova documental e testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O valor apontado como devido não foi impugnado especificamente na contestação, ônus que incumbia à ré, nos termos do artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não é caso de condenação da ré às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois ela tentou demonstrar em Juízo a possibilidade de acolhimento de suas alegações e, embora vencida, não se pode concluir de forma automática que tenha faltado com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.480,31 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos) com correção monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA